

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.820-000.532/93-29.

RECURSO Nº.: 114.937.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1991.

RECORRENTE : EMAZA CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

SESSÃO DE : 17 DE FEVEREIRO DE 1998

ACÓRDÃO Nº.: 108-04.904.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMAZA CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.820-000.532/93-29.
RECURSO Nº. : 114.937.
RECORRENTE : EMAZA CONSTRUTORA LTDA.
ACÓRDÃO Nº.: 108-4.904.

RELATÓRIO

Em sessão de 21 de março de 1994, o julgamento do presente recurso foi no sentido de dar provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação, devendo o processo retornar à repartição de origem para que a mesma seja analisada quanto ao mérito, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição (Acórdão nº 108-00.961) com fundamento nos Relatório e Voto de fls. 38/43, cuja íntegra leio para conhecimento dos Membros desta Câmara.

Em atendimento ao Acórdão retro mencionado, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão nº 11.12.59.7/0577/97, de fls. 48/52, assim ementada:

“ASSUNTO - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

Lucro inflacionário realizado. O valor mínimo obrigatório de realização do lucro inflacionário acumulado é de 5%. Mas é opção do contribuinte, expressada na declaração de rendimentos, a realização acima deste valor mínimo.

Lucro inflacionário do período-base. Erro no cálculo. Efeito de denúncia espontânea relativo à postergação indevida de sua tributação. Inocorrência. Não configura denúncia espontânea a inclusão, em declarações futuras, de lucro inflacionário do período-base calculado a maior na declaração.

Taxa Referencial Diária. Utilização como índice de atualização monetária. A Taxa Referencial Diária não pode ser utilizada como índice de correção monetária, mas pode ser utilizada como taxa de juros de mora.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls. 57/61), em 22/04/97, requerendo que seja dado provimento ao presente recurso, cancelando o lançamento pelas razões expostas nesta peça e, também, pelos fundamentos constantes da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.820-000.532/93-29.
ACÓRDÃO Nº.: 108-4.904.

Às fls.74/80, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra -
razões ao recurso voluntário, manifestando-se pela manutenção integral dos lançamentos
efetuados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.820-000.532/93-29.
ACÓRDÃO Nº.: 108-4.904..

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A exigência constante do presente processo foi constituída através de Notificação de Lançamento Suplementar de fls.07/08, em virtude da verificação erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1990, conforme discriminado no demonstrativo de fls.08.

Da análise da Notificação de Lançamento constata-se que a mesma não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72., abaixo transcrito:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Ressalte-se, ainda, que o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº94, de 24 de dezembro de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá obrigatoriamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.820-000.532/93-29.
ACÓRDÃO Nº.: 108-4.904.

- I - a identificação do sujeito passivo;*
- II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;*
- III - a norma legal infringida;*
- IV - o montante do tributo ou contribuição;*
- V - a penalidade aplicada;*
- VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;*
- VII - o local, a data e a hora da lavratura;*
- VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

- I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;*
- II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos."*

Pelas razões acima expostas, Voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade das notificações de fls. 07/08.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1998.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

